



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 361.959 - SP (2016/0178465-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SEVERINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do Relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (Precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. Encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. De mais a mais, os impetrantes deixaram de juntar aos autos a decisão do Juízo de primeiro grau que teria ensejado o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Estadual. Cabendo aos impetrantes o dever de demonstrar, de prova inequívoca, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado, torna-se inviável a análise da impetração.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 361.959 - SP (2016/0178465-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SEVERINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O compulsar dos autos revela que o paciente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima e pelo motivo torpe (e-STJ fls. 33/35).

Na resposta à acusação, alegou a defesa que a narrativa contida na denúncia não corresponderia aos elementos necessários à configuração das qualificadoras.

Não obstante os argumentos defensivos, o Juízo singular manteve o recebimento da denúncia e determinou o início da instrução processual, afastando as teses arguidas sem a devida fundamentação, apenas fazendo referência à presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e valendo-se de argumentos genéricos.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida nos termos do excerto abaixo transcrito (e-STJ fls. 61/62):

*LEOPOLDO STEFANNO G. L. LOUVEIRA, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO e JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO impetram este Habeas Corpus em favor de **JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA**, pleiteando, liminarmente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento da presente impetração, haja vista que a instrução criminal encontra-se em tramitação, com audiência marcada para o dia 08/06/2016, e, no mérito, a anulação da ação penal, a partir do segundo recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informam os impetrantes que o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima e pelo motivo torpe.

Alegam que em sede de resposta a acusação, os impetrantes aduziram a falta de tipicidade ante a qualificadora do motivo torpe, uma vez que a descrição fática contida na denúncia não corresponde aos elementos necessários à sua configuração, e a falta de tipicidade ante a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, já que a narrativa contida na exordial acusatória claramente fala em diálogo travado entre vítima e acusado antes da consumação delitiva, na qual, inclusive, teria havido ameaças, afastando fatalmente o elemento surpresa essencial à referida qualificadora.

Ressaltam que a autoridade coatora manteve o recebimento da denúncia e determinou o início da instrução processual, afastando as teses arguidas pela defesa sem a devida fundamentação com base no caso concreto, apenas fazendo referência a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, valendo-se de argumentos genéricos aplicáveis a qualquer caso no qual se alegue inépcia da denúncia, ferindo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumentam que é legalmente previsto e recomendável à inadmissibilidade de acusações ineptas no momento da confirmação do recebimento da denúncia.

Salientam que ao se abster de apreciar a inépcia da denúncia, o magistrado a quo incorreu em nulidade, violando o exercício da ampla defesa do paciente.

Saliente-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, sendo que no presente caso não se divisa ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do writ. Portanto, respeitando-se os restritos limites de cognição da cautelar, a liminar há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada.

Conforme informações obtidas através do Portal deste Tribunal, ora juntadas, observo que a audiência designada para o dia 08/06/2016, mencionada pelos impetrantes, destina-se a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa através de carta precatória.

INDEFIRO, portanto, a liminar requerida posto ausentes os pressupostos autorizadores de sua concessão, requisitando-se as informações à autoridade indigitada coatora.

Com as informações, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. (grifos no original)

Perante esta Corte Superior de Justiça, os impetrantes renovaram as alegações originárias, diante da suposta falta de fundamentação da decisão que afastou as teses arguidas na resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleitearam, dessa forma, a suspensão do andamento da ação penal e a decretação de nulidade da decisão mencionada no parágrafo anterior, mediante a superação Enunciado n. 691 da Súmula do STF (e-STJ fls. 1/26).

Por meio da decisão de e-STJ fls. 68/70, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

[...] O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (Enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. [...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 345.456/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,
julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016)*

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao writ no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus. [...]

No presente agravo regimental, alega-se que há flagrante ilegalidade no processo, eis que o Juízo singular deixou de conhecer da tese defensiva expressamente arguida na resposta à acusação, o que autoriza o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (e-STJ fls. 75/84).

Nessa esteira, pugna-se pela reconsideração da decisão objurgada, ou pela apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 361.959 - SP (2016/0178465-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do Relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade, o que não ocorreu no processo.

Conforme bem consignado na decisão objurgada, não se verificou flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a culminar na teratologia da decisão monocrática do Relator. Contrariamente, em fase sumária, o Magistrado deixou assente que, *"no presente caso, não se divisa ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do writ"*. Asseverou, ainda, que, *"conforme informações obtidas através do Portal deste Tribunal, ora juntadas, observo que a audiência designada para o dia 08/06/2016, mencionada pelos impetrantes, destina-se a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa através de carta precatória"*, razão por que a liminar deveria ser indeferida (e-STJ fl. 62).

Nessa alheta, a matéria aqui discutida somente será analisada em cognição plena, exauriente e horizontal, ao longo da marcha processual, momento no qual haverá o julgamento definitivo do *writ*, ou até mesmo da ação penal.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
- 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heróico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.*
- 2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 340.867/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 25/02/2016, DJe 11/12/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Apresentada fundamentação idônea no indeferimento do pedido liminar no writ originário, não há como afastar a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para análise do regime prisional.

Deve-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 322.460/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a “efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal”. Precedentes.

3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 127621, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Dessa forma, encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, sendo, portanto, irretorquível a decisão recorrida.

Ressalte-se, por oportuno, que os impetrantes deixaram de juntar aos autos a decisão do Juízo de primeiro grau que teria ensejado o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Estadual.

Entretanto, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
- 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.**
- 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.**
- 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei).*

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
- 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
- 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.**
- 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido (RCD no RHC-54.626/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei).*

Tal o contexto, à vista dos rigores do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal que não merece ser abrandado no caso presente; diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, tornando-se impossível a análise do suposto constrangimento ilegal; e ratificando os fundamentos contidos na decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0178465-2

AgRg no
HC 361.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0839662551995 11511995 21109490420168260000 839662551995

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.